



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



Processo n.º: TC-1153/026/09.
Órgão: Câmara Municipal de Pradópolis.
Assunto: Contas do exercício de 2009.
Presidente: Osmar Mesquita Ramos.
Período: 1º.1.2009 a 31.12.2009.
Certidão: Fls. 02 do Anexo I.
Relator: Dr. Antonio Roque Citadini.
Instrução: UR.6 - DSF-II.

Senhora Responsável por Equipe Técnica,

Tratam-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar n.º 709, de 1993.

O resultado da auditoria *in loco* apresenta-se neste relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Auditoria nas seguintes fontes documentais:

1. Prestação de contas do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Legislativo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Projeto AUDESP;
3. Análise de expedientes diversos;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de auditoria, nisso também verificadas ressalvas e recomendações;
5. Análise das informações constantes do banco de dados à disposição da Auditoria, assim como daquelas obtidas por intermédio do SIAP, PFIS, endereços eletrônicos, entre outros.

Em atendimento ao TC-A-30.973/026/00, registramos a notificação do Sr. Osmar Mesquita Ramos, responsável pelas contas em exame (fls. 13).

1 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

1.1 - DOS SUPRIMENTOS FINANCEIROS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



Ex.	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2005	830.000,00	830.000,00	-		888,64
2006	855.000,00	855.000,00	-		9.824,27
2007	1.052.700,00	1.052.700,00	-		53,72
2008	1.611.625,00	1.611.624,96	(0,04)	0,00%	73,68
2009	1.798.000,00	1.797.999,96	(0,04)	0,00%	344.567,19
2010	1.860.000,00				

- 2005 a 2008: Cópia do relatório de auditoria, TC-509/026/08, às fls. 55 do Anexo I.
- 2009: Fls. 18, 20 e 56/58 do Anexo I.
- 2010: LOA às fls. 12/17 do Anexo I.

2 - DAS DESPESAS.

2.1 - LIMITE CONSTITUCIONAL À DESPESA LEGISLATIVA.

Já excluídos os gastos com inativos, a despesa da Câmara atendeu ao limite determinado no artigo 29-A da Constituição Federal:

População do Município	15.148	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	30.913.912,87	
Valor e percentual máximos permitido para repasses	2.473.113,03	8,00%
Total de despesas do exercício	1.453.432,77	4,70%

- Receita do exercício anterior às fls. 59 do Anexo I.
- Total das despesas do exercício: Fls. 31 do Anexo I.

No intuito de subsidiar a próxima auditoria, demonstramos a Receita Tributária Ampliada de 2009:

Receita tributária municipal:	
Impostos (IPTU, IRRF, ISSQN, ITBI)	1.647.016,41
Taxas	264.622,68
Contribuições de melhoria	-
Receitas de Transferências:	
FPM	7.036.370,22
ITR	306.184,99
ICMS	18.395.551,40
IPVA	1.219.011,29
IPI	135.417,91
CIDE	31.514,55
Imposto sobre ouro	-
Total	29.035.689,45

(Consolidação Geral da Receita às fls. 60/64 do Anexo I)

2.2 - DOCUMENTAÇÃO DA DESPESA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



2.2.1 - OUTRAS DESPESAS.

Sob o pressuposto da amostragem, o exame documental da despesa mostrou o que segue:

2.2.1.1 - DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO.

Em conformidade com relação às fls. 70 do Anexo I, em 2009 foram concedidos dois adiantamentos, ambos a agentes políticos (Vereadores - fls. 348 do Anexo II), em detrimento ao artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao contido em Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08):

Empenho	Responsável	Valor - R\$
292/2009	David Augusto de Campos (Vereador)	1.000,00
348/2009	Hamilton Fagundes de Oliveira (Vereador)	1.000,00

Os adiantamentos tiveram como finalidade custear despesas com viagem dos respectivos Vereadores a São Paulo, no dia 30 de junho de 2009, nos termos do Requerimento nº 015/2009, sem qualquer menção quanto a demais participantes (fls. 72 e 91 do Anexo I).

Da análise na documentação de despesa, por amostragem, verificamos:

- Empenho 292, de 23/06/2009 (docs. às fls. 71/85 do Anexo I).
- Responsável: David Augusto de Campos.
- Pagamento em 29/06/2009 através do cheque 004773.

Dentre as despesas apresentadas na prestação de contas, datadas de 30 de junho e 01 de julho de 2009, destacamos:

- A Nota Fiscal 346, Bar e Lanchonete 2560 Ltda. ME, de 30/06/09, traz a discriminação genérica de "consumidor" (fls. 75 do Anexo I).
- Cupom Fiscal 062052, de 30/06/09, 19h13min, Cantina do Giovanni Bruno Ltda.: indicação de dois rodízios, sem justificativa face à quantidade. O presente documento fiscal encontra-se ausente da identificação do consumidor (fls. 76 do Anexo I).
- Cupom Fiscal 008706, de 01/07/09, 08h44min, Hotel Gran Corona Ltda.: discriminação de três refeições (R\$ 72,00; R\$ 70,00; R\$ 78,00), totalizando R\$ 220,00, sem justificativa face à quantidade e valores despendidos (fls. 77 do Anexo I).
- Cupom Fiscal 008708, de 01/07/09, Hotel Gran Corona Ltda.: despesa genérica (R\$ 20,00), tendo como discriminação "Frigobar" (fls. 77 do Anexo I).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



- Empenho 348, de 14/08/2009 (docs. às fls.86/105 do Anexo I).
- Responsável: Hamilton Fagundes de Oliveira.

Primeiramente houve o empenho 293, de 23/06/2009, com pagamento em 29/06/2009 através do cheque 4772, no entanto, cancelado em 14/08/2009 com emissão do presente empenho (348), data esta, posterior aos gastos realizados, em inobservância ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 (fls. 86/92 do Anexo I).

Dentre a documentação apresentada na prestação de contas, destacamos:

- Cupom Fiscal 062050, de 30/06/09, 19h06min, Cantina do Giovanni Bruno Ltda.: indicação de quatro rodízios, sem justificativa face à quantidade. O presente documento fiscal não apresenta identificação do consumidor (fls. 95 do Anexo I).
- Cupom Fiscal 008705, de 01/07/09, 08h43min, Hotel Gran Corona Ltda.: discriminação de três refeições (R\$ 75,00; R\$ 68,00; R\$ 76,50), totalizando R\$ 219,50, sem justificativa face à quantidade e valores despendidos (fls. 97 do Anexo I).
- Cupom Fiscal 008707, de 01/07/09, Hotel Gran Corona Ltda.: despesa genérica (R\$ 20,00), tendo como discriminação "Frigobar" (fls. 97 do Anexo I).
- A Nota Fiscal 347, Bar e Lanchonete 2560 Ltda. ME, de 30/06/09, traz a discriminação genérica de "consumidor" (fls. 96 do Anexo I).

Observa-se que os apontamentos nas duas prestações de contas demonstram semelhanças entre si.

➤ **Prestação de contas:**

- David Augusto de Lima: Prestação de contas e devolução do valor não utilizado (R\$ 134,70) em 13/08/2009 (fls. 74 e 76 do Anexo I).
- Hamilton Fagundes de Oliveira: Prestação de contas e devolução do valor não utilizado (R\$ 92,00) em 14/08/2009 (fls. 93 e 96 do Anexo I).

As despesas foram realizadas no período de 30 de junho a 01 de julho de 2009, assim sendo, ambos não deram cumprimento ao prazo de 15 dias para prestação de contas, nos termos do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.000/98, a qual dispõe sobre o regime de adiantamento (fls. 66/69 do Anexo I).

Em decorrência dos apontamentos acima, os princípios da transparência e da economicidade ficaram prejudicados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



2.2.1.2 - REEMBOLSO DE VIAGENS.

Foram constatados diversos reembolsos de viagens no decorrer do exercício em exame ("Outras Despesas com Locomoção" - 3.3.90.33.99), não sendo apresentado dispositivo legal para tal situação.

A origem justifica que os mesmos foram efetuados de acordo com a Lei Municipal nº 1.000/98, entretanto, esta dispõe sobre o regime de adiantamento (fls. 66/69 e 106 do Anexo I). Tal situação ensejou em desatendimento ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

Da verificação, por amostragem, compreendemos que os princípios da finalidade e da transparência ficaram prejudicados em decorrência de motivações genéricas, falta de detalhamentos nos requerimentos e ausência de relatórios das atividades realizadas e destinos visitados.

Destacamos os seguintes empenhos, sendo incluídas falhas peculiares:

- Empenho 168, de 06/04/09, R\$ 1.253,29.
- Favorecido: David Augusto de Campos (Vereador).
Docs. às fls. 108/115 do Anexo I.
- Empenho 169, de 06/04/09, R\$ 1.269,58
- Favorecido: Hamilton Façundes de Oliveira (Vereador).
Docs. às fls. 116/124 do Anexo I.

Os dois empenhos trazem como finalidade o reembolso de despesas com viagem até a cidade de São Paulo, de 31 de março a 04 de abril de 2009, para resolver assuntos relacionados à Casa Legislativa (Requerimentos 007/09 e 008/09 às fls. 109 e 117 do Anexo I).

Verifica-se que os reembolsos visaram custear, genericamente, viagem a São Paulo, entretanto, foram realizadas várias despesas nos municípios de Santos/SP e São Vicente/SP, incluindo hospedagem, sem quaisquer justificativas nas formalizações dos processos, onde destacamos:

- Empenho 168 (docs. às fls. 111/113 do Anexo I):

Documento Fiscal	Município	Despesa	Valor - R\$
NF 1284, 31/03/09 Ricarte Pizzaria & Lanches Ltda ME	Santos/SP	Refeição	57,70
NF 2855, 01/04/09 J.Pinheiro Neto & Rodrigues Ltda ME	Santos/SP	Refeição	55,00
CF 076846, 01/04/09, 15h09min Cia. Brasileira de Distribuição	Santos/SP	Ilegível	16,83



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



NF 1292, 02/04/09 Ricarte Pizzaria & Lanches Ltda ME	Santos/SP	Refeição	54,50
NF 22965, 02/04/09 Restaurante Nova Esperança	São Vicente/SP	Refeição	67,50
CF 028552, 03/04/09, 11h03min Posto de Serv. e Com. de Combustíveis	Santos/SP	Combustível	86,01
NF 062868, 03/04/09 Caçara Hotel Ltda	Santos/SP	Hospedagem	518,50
NF 2861, 03/04/09 J.Pinheiro Neto & Rodrigues Ltda ME	Santos/SP	Refeição	49,00

- Empenho 169 (docs. às fls. 121 e 123 do Anexo I):

Documento Fiscal	Município	Despesa	Valor - R\$
NF 2854, 01/04/09 J.Pinheiro Neto & Rodrigues Ltda ME	Santos/SP	Refeição	52,00
Cupom Fiscal, 01/04/09, 13h08min Lanches Caçara da Ana Costa Ltda	Santos/SP	Refeição	68,20
NF 1291, 02/04/09 Ricarte Pizzaria & Lanches Ltda ME	Santos/SP	Refeição	57,30
NF 22966, 02/04/09 Restaurante Nova Esperança	São Vicente/SP	Refeição	64,20
NF 062869, 03/04/09 Caçara Hotel Ltda	Santos/SP	03 Hospedagens	510,00
NF 2862, 03/04/09 J.Pinheiro Neto & Rodrigues Ltda ME	Santos/SP	Refeição	64,00

➤ Empenho 172, de 14/04/2009, R\$ 757,60.

- Favorecido: Domingos Carlos Moleiro (Vereador).
- Finalidade: Requerimento nº 010/2009 - Despesas com viagem a cidade de São Paulo para tratar de assuntos relacionados ao interesse da Câmara Municipal.

Docs. às fls. 125/132 do Anexo I.

O requerimento não esclarece os dias da viagem (fls. 127 do Anexo I); os documentos de despesas estão datados de 15, 16 e 17 de abril de 2009, tendo sido o pagamento realizado em 23/04/2009.

Dentre a documentação apresentada, destacamos:

- Cupons Fiscais 007729 e 007731, de 17/04/09, 09h50min e 09h52min respectivamente, Hotel Gran Corona Ltda.: discriminação da mesma quantidade e valores em ambos os cupons seqüenciais (14 x 10,00 = R\$ 140,00 por documento), sem quaisquer justificativas nos autos (fls. 130 do Anexo I).

➤ Empenho 451, de 05/10/09, R\$ 230,57.

- Favorecido: Osmar Mesquita Ramos (Presidente).
- Finalidade: Viagem realizada no dia 21 de outubro de 2009 até a cidade de São Paulo, na Assembléia Legislativa.

Docs. às fls. 133/137 do Anexo I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



A Nota Fiscal 000819, da empresa Rodosnack Turmalina Lanchonete e Restaurante Ltda, apresenta como descrição "refeição" pelo valor de R\$ 156,63, este, s.m.j., não moderado (fls. 136 do Anexo I).

2.2.1.3 - DESPESAS COM TELEFONIA.

O Legislativo Municipal empenhou e pagou no exercício de 2009 o valor total de R\$ 60.664,57 (sessenta mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) em despesas com telefonia, a saber (fls. 138/143 do Anexo I):

- Telefonia fixa - Telesp S/A.....R\$ 36.010,74
- Telefonia móvel - BCP S/A (Claro)..R\$ 6.327,60
- Telefonia móvel - Claro S/A.....R\$ 18.326,23

No que tange à telefonia móvel, foi-nos apresentado o Contrato nº 007/2008, firmado com a empresa Claro S/A, com o empréstimo de 14 equipamentos (aparelhos celulares), em regime de comodato (fls. 144/155 do Anexo I). Na oportunidade, declara a origem que os aparelhos estão sendo utilizados pelos nove Vereadores, por quatro funcionários e um para uso interno à disposição da secretaria da Câmara Municipal (fls. 156/157 do Anexo I).

Entendemos, s.m.j., que o valor despendido com telefonia fixa e móvel pela Câmara Municipal de Pradópolis no exercício de 2009 foi considerável, tratando-se de um Município de pouco mais de 15.000 habitantes.

A título ilustrativo, juntamos cópia de contas telefônicas e respectivos empenhos emitidos em setembro de 2009, como segue (fls. 159/216 do Anexo I):

Empenho	Fornecedor	Valor - R\$
429 - 30/09/09	Claro S/A	3.115,99
390 - 01/09/09	Telesp S/A	3.566,74

Certifica o Legislativo Municipal a inexistência de quaisquer mecanismos de controle das ligações efetuadas (fls. 158 do Anexo I), não sendo apresentada, ainda, regulamentação para uso de aparelhos celulares pelos Vereadores e demais funcionários.

2.2.1.4 - DEMAIS DESPESAS.

O Legislativo Municipal realizou despesas com a confecção de estrutura rotativa e painel de fotos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



vereadores falecidos, num total de R\$ 3.360,00, com apresentação em desfiles no Município (docs. e fotos às fls. 217/225 do Anexo II).

Entendemos, s.m.j., que referida despesa não se coaduna com a finalidade da Câmara Municipal.

Certifica o Legislativo que os gastos com publicidade e propaganda oficial representaram a cifra de R\$ 7.851,95, através da empresa DI Souza Produções Editoriais (docs. às fls. 226/227 do Anexo II).

2.3 - DOS RESULTADOS.

2.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO EXTRA-ORÇAMENTÁRIA.
(Portaria Interministerial STN/SOF 163/2001).

Duodécimos	Previsão	Recebidos	%
Transferências financeiras	1.798.000,00	1.797.999,96	
Devolução de duodécimos		344.567,19	
Total	1.798.000,00	1.453.432,77	-19,16%
Despesas	Fixação final	Execução	%
Despesas Correntes	1.547.000,00	1.307.202,44	-15,50%
Despesas de Capital	251.000,00	146.230,33	-41,74%
Ajustes			
Total	1.798.000,00	1.453.432,77	-19,16%
Resultado		-	

- Balanço Orçamentário e Comparativo da Despesa às fls. 18 e 34/35 do Anexo I, respectivamente.

2.3.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL.

Resultados	2008	2009	%
Financeiro	654,08	643,81	1,57%
Econômico	474.859,20	36.631,72	92,29%
Patrimonial	1.882.271,53	1.918.903,25	1,95%

- 2008: Cópia do relatório de auditoria 2008 às fls. 228 do Anexo II.
- 2009: D.V.P. e Balanço Patrimonial às fls. 21/23 do Anexo I.

2.3.2.1 - PEÇAS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS.

Examinadas as peças contábeis, detectamos o que segue no Balanço Patrimonial de 2009 (fls. 23 do Anexo I):

a) Passivo Financeiro - "Diversos": conta de natureza credora com saldo devedor de R\$ -668,81, com conseqüente reflexo na totalização do Passivo Financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



b) Ativo Financeiro de R\$ 44.896,68 frente a um Passivo Financeiro de R\$ 44.252,87, gerando *diferença irreal positiva* de R\$ 643,81 (R\$ -668,81 - letra "a"; R\$ 25,00 - letra "c").

c) Disponível de R\$ 44.896,68 para cobertura de valor classificado como Restos a Pagar de R\$ 44.921,68 (fls. 229/230 do Anexo II), com insuficiência de R\$ 25,00 (Restos a Pagar de 2008 conforme Balanço Patrimonial às fls. 27 do Anexo I).

De acordo com o Balancete da Despesa, os restos a pagar de 2009 representam o valor de R\$ 44.896,68 (fls. 44 do Anexo I), valor idêntico à disponibilidade financeira quando do encerramento do exercício.

Insta-nos informar que juntamente com a devolução de duodécimos de 2009 o Legislativo incluiu o valor de R\$ 668,81 como "Restituição Saldo de Exercício Anterior" (fls. 57/58 do Anexo I), valor este igual àquele presente no Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial de 2008 (fls. 27 do Anexo I).

2.3.3 - ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Prejudicado, haja vista que o Presidente da Câmara foi eleito para o biênio 2009/2010 (fls. 231/234 do Anexo II).

3 - LICITAÇÕES.

3.1 - DADOS QUANTITATIVOS.

Durante o exercício ocorreram as seguintes licitações (fls. 235 do Anexo II):

Modalidade	Realizadas	Examinadas	%
Concorrências			
Tomada de Preços			
Convites	2	1	50,00%
Leilões			
Concursos			
Pregões Presenciais			
Pregões Eletrônicos			
Total	2	1	50,00%

3.2 - FALHAS DE INSTRUÇÃO.

Na amostra analisada, não verificamos falhas de instrução formal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



A Câmara Municipal não aderiu à Bolsa Eletrônica de Compras (BEC) e não adotou o Pregão (declaração às fls. 236 do Anexo II).

3.3 - DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES.

3.3.1 - DADOS QUANTITATIVOS.

Declara o Legislativo Municipal de Pradópolis que durante o exercício de 2009 não ocorreram procedimentos de dispensas e/ou inexigibilidades nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato prevista no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 (fls. 237 do Anexo II).

4 - CONTRATOS.

A análise abrangeu o anotado nos próximos itens:

4.1 - CONTRATOS REMETIDOS AO TRIBUNAL.

Em 2009 não foi firmado contrato com valor superior ao de remessa (relação às fls. 238 do Anexo II).

4.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO.

A Origem encaminhou a relação dos contratos de valor inferior ao de remessa (fls. 238 do Anexo II). A partir dela, sob amostragem, verificamos o que segue:

➤ Ausência das publicações resumidas dos instrumentos contratuais, condição indispensável para eficácia, em descumprimento ao parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ainda que o Legislativo Municipal tenha justificado que as publicações se deram por afixação nos átrios da Câmara Municipal de Pradópolis, conforme artigo 88, § 1º, da Lei Orgânica do Município (fls. 241/242 do Anexo II), a situação não supre, s.m.j., o mandamento legal supra mencionado.

➤ Contrato nº 03/2009: Paulo Henrique de Luca Pradópolis ME.

Não foram constatadas as seguintes cláusulas necessárias no presente termo contratual nos termos do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93 (fls. 243/246 do Anexo II):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



- ✓ Preço e condições de pagamento (inciso III).
- ✓ Crédito pelo qual correrá a despesa, com classificação funcional programática e da categoria econômica (inciso V).
- ✓ Vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu (inciso XI).
- ✓ Legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos (inciso XII).
- ✓ Foro para dirimir qualquer questão contratual (§ 2º).

O inciso II, "Duração e Extinção", do instrumento contratual traz que "O presente contrato poderá ser extinto a qualquer momento, pelo usuário, mediante comunicação escrita à CONTRATADA, com antecedência mínima de 30 dias, pagando multa rescisória no valor do restante das mensalidades." (fls. 244 do Anexo II).

A situação tornou-se subjetiva, haja vista que não houve determinação do preço no presente termo contratual, ensejando, assim, em inobservância à parte do inciso VII do artigo 55 da Lei de Licitações.

4.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL.

Das avenças em execução, verificamos as que seguem:

01	Contrato n.º:	03/2009.
	Data:	11/05/2009.
	Contratada:	Paulo Henrique de Luca Pradópolis ME.
	Valor:	R\$ Não consta.
	Objeto:	Serviço de conexão à rede internet IP via Wireless.
	Execução/Prazo:	Um ano.

Em decorrência das falhas comentadas no subitem 4.2 do presente relatório, em especial pela ausência de preço e condições de pagamento, a verificação da presente execução contratual tornou-se prejudicada.

Cumprido informar que no exercício de 2009 foi empenhado e pago à contratada o valor de R\$ 7.680,00, correspondente a 12 pagamentos de R\$ 640,00 (fls. 247/248 do Anexo II) e que, de acordo com declaração às fls. 249 do Anexo II, os serviços foram executados pela contratada, inclusive o de acesso à internet gratuita à população através da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



disponibilização de um computador (fls. 486/487 do Anexo III).

02	Contrato n.º:	04/2009.
	Data:	24/11/2009.
	Contratada:	Construssan Engenharia e Construções Ltda.
	Valor:	R\$ 92.861,94.
	Objeto:	Contratação de empresa especializada para execução de construção de estrutura metálica tubular coberta com telhas de policarbonato, de frente a entrada do prédio da Câmara Municipal.
Execução/Prazo:	60 (sessenta) dias.	

Docs. às fls. 250/284 do Anexo II.

Tendo por base as cláusulas pactuadas, não constatamos irregularidade formal na execução contratual, salientando a ausência da publicação resumida do instrumento contratual, condição indispensável para eficácia, situação comentada no item 4.2 do presente relatório.

5 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS.

No controle simultâneo, constatamos a não ocorrência de pagamento superior ao limite de Tomada de Preços para compras e serviços.

Demais disso, verificou-se, *in loco*, por amostragem, a observância da ordem cronológica de pagamentos.

6 - PESSOAL.

6.1 - LIMITE PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO.
(*Emenda Constitucional nº 25/2000*).

Repasso total da Prefeitura	1.797.999,96
Despesas com folha de pagamento	794.004,18
Despesa com folha + Transferências realizadas	44,16%
Percentual máximo	70,00%

- Demonstrativo da Receita às fls. 20 do Anexo I.
- Consolidação Geral da Despesa às fls. 285 do Anexo II.

6.2 - QUADRO DE PESSOAL.

Eis o quadro de pessoal existente em 31.12.2009:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2008	2009	2008	2009	2008	2009
Efetivos	8	8			8	8
Em comissão	18	19	7	18	11	1
Total	26	27	7	18	19	9
Temporários	2008		2009		Em 31/12 de 2009	
Nº de contratados						

- 2008: Cópia do relatório de auditoria, TC-509/026/08, às fls. 286 do Anexo II.
- 2009: Quadro de pessoal juntado às fls. 287 do Anexo II.

Assim, vê-se que, em 2009, não foram admitidos servidores para cargos efetivos e para funções temporárias (declaração às fls. 288 do Anexo II).

A alteração no número de cargos em comissão existentes em 2009, quando comparado ao exercício anterior, se deve à criação, através da Resolução nº 03/2009, de um cargo de Diretor Jurídico (fls. 289 do Anexo II).

Houve a transposição do funcionário ocupante do cargo de Assessor Jurídico para o cargo de Diretor Jurídico, de acordo com Ato nº 021/09 e Portaria nº 021/09, ambos datados de 01/06/2009 (fls. 290/292 do Anexo II).

Compreendemos que as competências estabelecidas para o referido cargo através do artigo 1º da Resolução supra mencionada são próprias de cargo de provimento efetivo.

No exercício examinado admitiram-se 13 (treze) servidores para cargos em comissão (02 exonerações em 05/01/2009), como segue (docs. às fls. 293/307 do Anexo II):

- 01 Assessor Administrativo.
- 01 Assessor Legislativo.
- 01 Assessor de Finanças e Contabilidade.
- 01 Diretor de Administração e Recursos Humanos.
- 09 Assessores Parlamentares.

Salientamos que a Resolução nº 06/2008 (fls. 308/310 do Anexo II) que criou os cargos de Assessor Administrativo e Assessor de Finanças e Contabilidade trouxe dentre as atribuições o assessoramento à diretoria administrativa e à de finanças, respectivamente, ou seja, foram admitidos cargos comissionados para assessoramento de outros cargos também comissionados.

Além dessas admissões, a Câmara Municipal manteve preenchidos, em 2009, os cargos de Assessor de Comunicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



Social, Assessor de Gabinete, Diretor de Finanças e Contabilidade e Diretor Legislativo (fls. 293 do Anexo II).

Entendemos, s.m.j., que com exceção dos cargos de Assessor Parlamentar, os demais não possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme prevê o artigo 37, V, da Constituição Federal.

Quando do julgamento das contas de 2007 (TC-3602/026/07), sobre a notícia de que os cargos providos na Câmara Municipal Pradópolis eram todos em comissão e que os efetivos continuam vagos, em Voto, o e. Conselheiro Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga determinou que (fls. 513 do Anexo III):

"A situação deve ser regularizada. A regra para investidura em cargos na Administração é a delineada no artigo 37, II, da Constituição, admitindo-se, por exceção, a nomeação em comissão nas hipóteses do inciso V do mesmo preceito. O sistema da Constituição deve ser cumprido."

No entanto, dos 27 cargos existentes no quadro de pessoal do Legislativo de Pradópolis (08 efetivos/19 em comissão), observa-se que 18 encontraram-se ocupados em 2009, frente a 07 em 2008, sendo todos em comissão e nenhum de caráter efetivo.

6.3 - AUMENTO DOS GASTOS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Prejudicado, haja vista que o Presidente da Câmara foi nomeado para o biênio 2009/2010 (fls. 231/234 do Anexo II).

6.4 - REGIME PREVIDENCIÁRIO.

A Câmara não paga, à sua própria conta, aposentadorias ou pensões (declaração às fls. 311 do Anexo II).

6.5 - ENCARGOS SOCIAIS.

Constatamos que os recolhimentos encontravam-se na seguinte posição:

INSS: Recolhimentos efetuados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



FGTS: Recolhimentos efetuados.

Previdência Própria do Município: Prejudicado.

6.6 - ESTÁGIO DE ESTUDANTES.

O Legislativo apresentou a Resolução nº 02/2009, de 25 de março de 2009, a qual "dispõe sobre o estágio de estudantes na Câmara Municipal de Pradópolis, à luz da Lei Federal nº 11.788, de 25/09/2008..." (fls. 312/318 do Anexo II).

Constatamos que foram concedidos seis novos estágios durante o exercício de 2009, bem como quatro com início em 2008, tendo como agentes de integração o CIEE - Centro de Integração Empresa Escola e a AAPM - Associação de Amparo e Proteção ao Menor (fls. 319/320 do Anexo II).

Por amostragem, verificamos:

➤ O Convênio entre a Câmara Municipal de Pradópolis e o Centro de Integração Empresa Escola - CIEE foi firmado em 2009 com prazo de vigência indeterminado (fls. 322 do Anexo II), em detrimento ao § 3º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, não sendo apresentada a publicação obrigatória do extrato, conforme previsto no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma legal.

➤ A cláusula 2ª do Convênio firmado com o CIEE (letra "c" às fls. 321 do Anexo II), bem como daquele firmado com a AAPM em exercício anterior (letra "d" às fls. 324 do Anexo II), define que caberá a ambas promover o encaminhamento à concedente dos estudantes cadastrados e interessados nas oportunidades de estágio, dispondo a cláusula 3ª que *cabará à concedente de estágio, dentre outras, receber os estudantes interessados e informar o nome dos aprovados para o estágio* (fls. 321/322 e fls. 324 do Anexo II).

Contudo, não houve apresentação de definição de critérios para respectiva aprovação, de modo a preservar e dar transparência ao princípio da impessoalidade.

Declara o Legislativo que as admissões ocorreram através de encaminhamentos pelos respectivos agentes de integração, sem qualquer interferência do Presidente da Casa ou de seus Vereadores (fls. 326 do Anexo II). Tal situação, s.m.j., ensejou em não cumprimento ao determinado na cláusula 3ª dos Convênios supra mencionados.

➤ De acordo com relação às fls. 319 do Anexo II, Lais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



Franciele Fagundes estagiou no período de 01/02/07 a 31/01/09 e de 02/02/09 a 20/08/09 (Termos de Compromisso às fls. 327/333 do Anexo II). A duração do estágio excedeu aos 2 (dois) anos trazidos pelo artigo 11 da Lei Federal nº 11.788, de 25/09/2008 (fls. 336 do Anexo II e fls. 544 do Anexo III).

7 - SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS.

7.1 - FIXAÇÃO / LIMITES LEGAIS.

Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal (R\$ 3.715,00) foram todos fixados pela Lei Municipal n.º 1.311, de 30 de setembro de 2008 (fls. 07/09).

No exame prévio do ato fixatório, verificou-se que os subsídios encontravam-se de acordo com os limites impostos pelo inciso VI do artigo 29 e pelo inciso XI do artigo 37, ambos da Constituição Federal.

A revisão geral anual foi de 6,04%¹. Tal revisão deu-se mediante lei específica (Ato nº 019/2009 e, posteriormente, Lei Complementar nº 184/09 - fls. 338/339 do Anexo II), não sendo estendida aos agentes políticos da Câmara de Vereadores.

A seguir, apuramos os limites constitucionais antepostos à remuneração dos agentes políticos da Câmara Municipal:

7.1.1 - LIMITAÇÃO BASEADA NO SUBSÍDIO DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

7.1.1.1 - VEREADORES.

	15.148	%	Valor Limite
População do Município	15.148		
Subsídio Deputado Estadual	12.384,07	30,00%	3.715,22
Diferença individual			
Subsídio do Vereador	3.715,00	30,00%	0,22 A menor
Número de Vereadores	9		
Número de meses	12		
Subsídios dos Vereadores	401.220,00		
Valor máximo p/ Vereadores	401.243,87		
Diferença total	23,87	A menor	

Docs. às fls. 346/364 do Anexo II.

¹ O mesmo percentual concedido aos servidores da Prefeitura Municipal de Pradópolis (fls. 340/345 do Anexo II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



7.1.1.2 - PRESIDENTE DA CÂMARA.

Não houve fixação diferenciada para o Presidente da Câmara (fls. 07/09).

7.1.2 - LIMITAÇÃO BASEADA EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ARTIGO 29, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

	Valor	5,00%	
Receita Corrente Líquida	36.178.818,72	1.808.940,94	
Despesa total com remuneração dos Vereadores		401.220,00	1,11%
Pagamento correto, abaixo do limite definido			

Docs. às fls. 365/366 do Anexo II.

7.1.3 - LIMITAÇÃO BASEADA NO SUBSÍDIO DO PREFEITO. (ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

	153.014,40	Pagamento:
Subsídio anual fixado para o Prefeito		
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	44.580,00	Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	44.580,00	Correto

- Subsídio anual fixado para o Prefeito: R\$ 12.751,20/mês (Lei nº 1.310/08 às fls. 05/06).

- Subsídio anual pago para o Presidente da Câmara e para cada Vereador: R\$ 3.715,00/mês (planilha às fls. 349 do Anexo II).

7.2 - PAGAMENTOS.

De acordo com nossos cálculos, não se constatou pagamentos maiores que os fixados (fls. 349 do Anexo II).

Não se verificou pagamentos de verbas de gabinete, ajuda de custo ou sessões extraordinárias, situação confirmada por declaração às fls. 367 do Anexo II.

Com relação a quantias antes indevidamente pagas a agentes políticos, relaciona a Prefeitura Municipal de Pradópolis aqueles com débitos em aberto no setor de dívida ativa no exercício de 2009 (fls. 374 do Anexo II).

Através do fornecimento de certidões elaboradas pela municipalidade, verifica-se o cumprimento de acordos de


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6


parcelamentos, bem como a existência de cobranças judiciais de débitos devidos e não pagos, conforme quadro abaixo:

Vereador	Ano de Inscrição na Dívida Ativa	Situação em 2009	Débito em 31-12-09
Edson Stella ¹ Fls. 368-Anexo II	2008	<u>Parcelamento quitado em 2009.</u>	0,00
Livercy Ferreira da Silva Fls. 375/378-Anexo II	2009	Parcelamento em 48 vezes com vencimento da 1ª em agosto/09 (TC-800756/559/97); não houve pagamento em 2009; ajuizado em 2010.	33.518,33
André Moretto Fls. 379/381-Anexo II	2009	Parcelamento em 48 vezes com vencimento da 1ª em março/09 (TC-800756/559/97); <u>foi dado cumprimento em 2009.</u>	23.998,14
Alexandre Rossi Fls. 382/390-Anexo II	2009	Parcelamento em 48 vezes com vencimento da 1ª em junho/09 (TC-800756/559/97); <u>foi dado cumprimento em 2009.</u>	25.892,43
Vicente Marcari Fls. 391/393-Anexo II	1996,1997, 1999,2001.	Não houve pagamento em 2009; ajuizados.	54.145,89
Ronaldo Antonio de Oliveira Fls. 394/401-Anexo II	2005,2006 2008	2005 e 2006: Não houve pagamento em 2009 (sem parcelamento). 2008: Houve parcelamento, das 12 parcelas com vencimento em 2009 houve a quitação de 04. Os débitos encontram-se ajuizados.	19.122,91
Odair Sebastião Simão ¹ Fls. 402/410-Anexo II	2005, 2006 2008, 2009	Não houve pagamento em 2009; ajuizados. Parcelamento: <u>os valores devidos em 2009 foram quitados.</u>	9.064,57 32.590,92
Aldair Candido de Souza Fls. 411/421-Anexo III	2005 2006 2009	Foram pagas 32 parcelas em 2009; ajuizado. Foram pagas 18 parcelas em 2009; ajuizado. Não houve pagamento em 2009; ajuizado.	1.428,66 3.160,32 33.636,43
David Augusto de Campos ^{1 2} Fls. 422/428-Anexo III	2005,2006 2008	Não houve pagamento em 2009; ajuizados. Parcelamento, das 12 parcelas com vencimento em 2009 houve a quitação de 08; ajuizado.	3.254,68 5.736,33
Hamilton Fagundes de Oliveira ¹ Fls. 429/438-Anexo III	2005,2006 2008,2009	Não houve pagamento em 2009 dos exercícios de 2005, 2006, 2009, bem como do parcelamento de 2008; ajuizados.	51.425,10
Domingos Carlos Moleiro ¹ Fls. 439/459-Anexo III	2004,2005, 2006 2008,2009	Não houve pagamento em 2009 - ajuizados. Parcelamento: <u>quitadas as parcelas devidas no exercício.</u>	9.135,50 32.532,63



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



¹ Vereadores em exercício - fls. 348 do Anexo II.

² Em 22/06/2010 houve a inscrição de débito no valor de R\$ 13.348,03, referente ao Processo TC-1872/026/06.

7.3 - DECLARAÇÃO DE BENS.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92 (Certidão às fls. 460 do Anexo III).

8 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Declara a Câmara Municipal de Pradópolis que não dispõe de Almojarifado, sendo as despesas para consumo imediato (fls. 461 do Anexo III).

Pelos testes efetuados, na extensão considerada necessária, verificamos a boa ordem dos setores de Tesouraria e Bens Patrimoniais.

No entanto, constatamos ausência de segregação de funções, haja vista que, de acordo com certidão às fls. 05 do Anexo I, o responsável pelas atividades do cargo de contador foi também responsável pela tesouraria e patrimônio da Câmara Municipal de Pradópolis no exercício de 2009.

9 - LIVROS E REGISTROS.

Pelos testes efetuados, na extensão considerada necessária, verificamos a boa ordem formal dos livros e registros.

10 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES.

Chegou ao nosso conhecimento a existência dos seguintes expedientes:

• **Expediente TC-038270/026/09²**: Mariza Morgado e Clair Bronzati, munícipes de Pradópolis, encaminham (fls. 530/543 do Anexo III):

a) cópia da denúncia sobre nepotismo, envolvendo Prefeitura e Câmara Municipal, protocolizada no Ministério Público de Guariba; e

² O Expediente acompanha o TC-509/026/09 que trata das contas da Prefeitura Municipal de Pradópolis, exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



b) cópia de documento encaminhado à Procuradoria Geral do Estado relacionado à Resolução nº 006/2008, a qual dispõe sobre a criação de cargos em comissão no Quadro Geral de Pessoal da Câmara Municipal de Pradópolis.

De acordo com r. despacho de fls. 25, referido expediente deverá subsidiar item próprio do presente relatório de auditoria (TC-1153/026/09), bem como do TC-509/026/09 que trata das contas anuais da Prefeitura Municipal de Pradópolis.

No que concerne à Câmara Municipal, informamos:

1) Da denúncia sobre nepotismo (documento datado de 05/10/09):

- *O Vereador Domingos Carlos Moleiro emprega seu futuro genro na Câmara Municipal, o jovem Marco Antonio Perassoli, no cargo de Assessor Legislativo.*

No exercício de 2009 a Câmara Municipal de Pradópolis não dispunha de cargos efetivos ocupados, de acordo com o item 6.2 do presente relatório (Quadro de Pessoal). No que tange aos cargos comissionados apresentou relação daqueles ocupados em 2009, bem como das exonerações ocorridas em referido exercício, não sendo verificada a contratação de Marco Antonio Perassoli (doc. às fls. 293 do Anexo II).

- *Contratação de estagiários, filhos de Vereadores.*

Prejudicada a caracterização de nepotismo, nos termos da Súmula Vinculante 13, salvo melhor entendimento.

Na oportunidade, informamos que houve apontamentos acerca de estágio de estudantes no item 6.6 do presente relatório.

2) *Resolução nº 006/2008 (fls. 308/310 do Anexo II): Adoção de providências cabíveis quanto à necessidade de proteger os postulados constitucionais e combater o nepotismo.*

A Resolução nº 006/2008 dispõe sobre a criação de cargos em comissão no Quadro Geral de Pessoal da Câmara Municipal de Pradópolis (um cargo de Assessor Administrativo; um cargo de Assessor de Finanças e Contabilidade; nove cargos de Assessor Parlamentar).

Tal assunto constituiu objeto de comentários no item 7.2 do relatório de auditoria das contas do exercício de 2008 da Câmara Municipal de Pradópolis (TC-509/026/08), havendo recomendação, quando do julgamento, no sentido de que o Legislativo reveja a situação dos servidores que ocupam cargos em comissão (Segunda Câmara em 25/05/10 - fls. 504 do Anexo III),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



com apontamentos no item 6.2 do presente relatório.

Assim sendo, referido expediente subsidiou o exame das contas da Câmara Municipal de Pradópolis, exercício de 2009.

• **Expediente TC-38271/026/09:** Possíveis irregularidades ocorridas na Câmara Municipal de Pradópolis, no tocante às despesas impróprias efetivadas com viagem, por Vereadores, a Campos de Jordão, custeadas pelo erário municipal, no exercício de 2007.

Em atendimento às fls. 38 do referido expediente, informamos que o mesmo subsidiou item próprio de relatório de auditoria, 2.2.1 - Outras Despesas, através dos subitens 2.2.1.1 - Despesas sob o regime de adiantamento e 2.2.1.2 - Reembolso de viagens.

Não foram instaurados procedimentos administrativos ou Comissões de Inquérito no exercício de 2009 (certidão às fls. 471 do Anexo III).

11 - ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

11.1 - DESPESAS DE PESSOAL.

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2004	15.327.319,58	383.604,80	2,50%		
2005	19.329.039,34	436.876,78	2,26%		
2006	24.350.936,15	488.868,72	2,01%		
2007	27.852.802,40	592.325,75	2,13%		
2008	35.299.750,71	718.526,82	2,04%		
2009	36.178.818,72	995.794,88	2,75%		

- 2004 a 2008: Cópia do relatório de auditoria, TC-509/026/08, às fls. 472 do Anexo III.

- 2009: Docs. às fls. 473/479 do Anexo III.

Obs.: De acordo com o demonstrativo de apuração das despesas com pessoal, obtido através do Sistema AUDESP, a despesa líquida foi de R\$ 993.916,66. A diferença de R\$ 1.878,22 (dedução como incentivo à demissão voluntária) refere-se ao FGTS de competência 03/2009, contabilizado pelo Legislativo como FGTS - PDV, situação inexistente em 2009.

Com pessoal ativo e inativo, o Poder Legislativo despendeu 2,75% da receita corrente líquida, conformando-se ao limite prudencial de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (5,70% da RCL).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



11.2 - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

Publicidade do relatório de gestão fiscal. (1)	Sim
Publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos (art. 39, §6º, da Constituição Federal). (2)	Parcial
Contas disponíveis à população durante todo o exercício. (3)	Sim

(1) Fls. 480/482 do Anexo III.

(2) A publicação apresentada encontra-se ausente de informação dos valores dos subsídios dos agentes políticos - Fls. 483 do Anexo III.

(3) Fls. 484 do Anexo III.

12 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

Em análise ao relatório de situação de entrega, referência 2009, obtido através do Sistema AUDESP (fls. 485 do Anexo III), verificamos que ocorreram atrasos nos encaminhamentos dos dados abaixo discriminados, ensejando em atendimento parcial ao artigo 71, §§ 1º e 2º, das Instruções 02/2008:

Tipo de documento	Mês de referencia	Ano de referencia	Prazo de entrega	Entregue	Atrasado	Entrega
BALANCETE-ISOLADO-CONTA-CONTABIL	1	2009	26/3/2009	sim	sim	6/4/2009
BALANCETE-ISOLADO-CONTA-CORRENTE	1	2009	26/3/2009	sim	sim	6/4/2009
BALANCETE-ISOLADO-CONTA-CONTABIL	12	2009	20/1/2010	sim	sim	26/1/2010
BALANCETE-ISOLADO-CONTA-CORRENTE	12	2009	20/1/2010	sim	sim	26/1/2010
Publ. RGF - Legislativo	12	2009	5/2/2010	sim	sim	9/2/2010
BALANCETE-ISOLADO-ENCERRAMENTO-13-CONTA-CONTABIL	13	2009	1/2/2010	sim	sim	12/5/2010
BALANCETE-ISOLADO-ENCERRAMENTO-13-CONTA-CORRENTE	13	2009	1/2/2010	sim	sim	12/5/2010
BALANCETE-ISOLADO-ENCERRAMENTO-14-CONTA-CONTABIL	14	2009	10/2/2010	sim	sim	14/5/2010
BALANCETE-ISOLADO-ENCERRAMENTO-14-CONTA-CORRENTE	14	2009	10/2/2010	sim	sim	14/5/2010

Tendo em mira os 2 (dois) últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2009, assim se mostrou o atendimento às recomendações desta Corte³:

³ As contas do exercício de 2008 foram julgadas regulares com recomendações, em sessão realizada em 25/05/2010 (fls. 500/504 do Anexo III).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



Julgamento das contas dos exercícios de:	2006	2007
Recomendação	Atendida:	Atendida:
	Sim / Não	Sim / Não
Obediência ao limite constitucional para pagamento dos subsídios dos Vereadores.	Sim	Sim
Proceder a formalização adequada dos processos de despesas, especialmente aquelas pelo regime de adiantamento. (1)	Não	
Abster-se de contrair despesas que não tenham íntimo interesse público, devidamente justificado. (2)	Não	
Cessar a contratação de serviços de internet gratuita a população. (3)	Não	
Cessar o pagamento de convênio médico em favor dos Vereadores. (4)	Sim	Sim
Cessar o recolhimento dos depósitos do FGTS e, do mesmo modo, eventual indenização com base nesses valores. (5)	Não	
Aperfeiçoar os procedimentos de licitação e a formalização dos contratos, bem como, proceder ao planejamento adequado das compras e serviços, tendente a evitar a contratação direta. (6)	Não	
Rever a manutenção do contrato para os serviços de contabilidade.	Sim	
Rever a manutenção do cargo de Assessor Jurídico em comissão e os contratos com estagiários de modo que se enquadre na legislação pertinente. (7)	Não	
Corrigir a segregação de funções na tesouraria. (8)	Não	
Criar mecanismos de controle de material. (9)	Não	
Atender às Instruções deste Tribunal de Contas (relação completa dos contratos; publicação dos valores dos subsídios). (10)	Não	
Atentar que a concessão aos servidores de revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, depende de lei.		Sim
Cumprimento do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal (cargos efetivos e comissionados). (11)		Não
Regularização da divergência do valor total dos bens patrimoniais móveis entre os setores contábil e patrimonial. (12)		Sim

(1) Itens 2.2.1.1 e 2.2.1.2 do presente relatório.

(2) Item 2.2.1.4 - Demais despesas.

(3) Documentos às fls. 486/488 do Anexo III e item 4.3 do relatório.

(4) Documentos às fls. 489/490 do Anexo III.

(5) Considerados regulares os recolhimentos relativos ao FGTS incidentes sobre a remuneração dos servidores que ocupam cargos em comissão - contas do exercício de 2008 - TC-509/026/08 às fls. 503 do Anexo III.

(6) Falhas em instrumentos contratuais, item 4.2 do presente relatório.

(7) Comentários nos itens 6.2 e 6.3 do relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



- (8) Situação comentada no item 8 do presente relatório.
- (9) Prejudicado, conforme item 8 do presente relatório.
- (10) Não apresentação da publicação dos valores dos subsídios, conforme item 11.2 - Transparência da Gestão Pública.
- (11) Comentários no item 6.2 do presente relatório.
- (12) Fls. 23 do Anexo I e fls. 491 do Anexo III.

13 - JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO.

A Câmara Municipal acatou os Pareceres Prévios relativos às contas do Prefeito, exercícios de 2004, 2005 e 2006, de acordo com o que segue (fls. 492/497 do Anexo III):

- Exercício de 2004 (TC-1918/026/04): Decreto Legislativo nº 002, de 08/02/2008 - Parecer Favorável.
- Exercício de 2005 (TC-2926/026/05): Decreto Legislativo nº 003, de 30/06/2008 - Parecer Favorável.
- Exercício de 2006 (TC-3378/026/06): Decreto Legislativo nº 004, de 27/11/2008 - Parecer Favorável.

Quanto às contas do exercício de 2007, certifica o Legislativo que se encontram em posse da Comissão de Finanças e Orçamento para emissão do respectivo parecer (fls. 498 do Anexo III).

14 - SÍNTESE DO APURADO.

Atendimento ao limite constitucional da despesa total (art. 29-A da CF: 5 a 8% da receita do ano anterior)	Sim
Atendimento ao limite constitucional da folha de pagamento (§ 1º do art. 29-A da C.F.) (70% do repasse bruto)	Sim
Atendimento ao limite constitucional remuneratório do Vereador e do Presidente da Mesa Diretora (art. 29, VI, da C.F.: 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	Sim
Recolhimentos ao regime geral de previdência	Sim
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não

15 - JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS.

Exercício	Número do Processo	Decisão
2008	509/026/08	Regular com recomendações
2007	3602/026/07	Irregular com recomendações
2006	1872/026/06	Irregular com recomendações

Docs. às fls. 500/529 do Anexo III.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



16 - CONCLUSÃO.

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no artigo 33 da Lei Complementar n.º 709/93, a Auditoria, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

2.2.1.1 - Concessão de Adiantamentos

➤ Concessão de numerários a agentes políticos sob o regime de adiantamento, em detrimento ao artigo 68 da Lei Federal n.º 4.320/64, bem como ao contido em Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

➤ Processos carentes de detalhamentos, prejudicando os princípios da transparência e da economicidade.

➤ Prestação de contas, com devolução de saldo não utilizado, em data superior ao prazo determinado no artigo 5º da Lei Municipal n.º 1.000/98.

2.2.1.2 - Reembolso de Viagens

➤ Reembolsos de viagens sem dispositivo legal, em detrimento ao artigo 60 da Lei Federal n.º 4.320/64.

➤ Princípios da finalidade e da transparência prejudicados em decorrência de motivações genéricas, falta de detalhamentos nos requerimentos e ausência de relatórios das atividades realizadas e destinos visitados.

➤ Despesas em municípios diversos aos apresentados em requerimentos para reembolsos.

2.2.1.3 - Despesas com Telefonia

➤ Despesa considerável com telefonia fixa e móvel.

➤ Inexistência de mecanismos de controle das ligações efetuadas e regulamentação para uso de aparelhos celulares pelos Vereadores e demais funcionários.

2.2.1.4 - Demais Despesas

➤ Confecção de estrutura metálica com painel de fotos de vereadores falecidos, com apresentações em desfiles no Município.

2.3.2.1 - Peças e Demonstrativos Contábeis

➤ Balanço Patrimonial com inconsistências.

4.2 - Contratos Examinados in loco

➤ Ausência das publicações resumidas dos instrumentos contratuais, condição indispensável para eficácia, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



descumprimento ao parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

➤ Inexistência de cláusulas necessárias no contrato de nº 03/2009, nos termos do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

4.3 - Execução Contratual

➤ Verificação prejudicada pela ausência de preço e condições de pagamento em instrumento contratual.

6.2 - Quadro de Pessoal

➤ Criação de cargo em comissão com competências próprias de cargo de provimento efetivo.

➤ Cargos em comissão não condizentes com atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme prevê o artigo 37, V, da Constituição Federal.

6.6 - Estágio de Estudantes

➤ Convênio firmado com agente de integração com prazo de vigência indeterminado, em detrimento ao § 3º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

➤ Não apresentação da publicação resumida do extrato do Convênio, em descumprimento ao parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

➤ Ausência de critérios de aprovação para estágio de estudantes, nos termos da cláusula 3ª dos convênios existentes com agentes de integração (CIEE/AAPM), de modo a preservar e dar transparência ao princípio da impessoalidade.

➤ Duração de estágio concedido superior aos dois anos trazidos pelo artigo 11 da Lei Federal nº 11.788/08.

8 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

➤ Ausência de segregação de funções, sendo que o responsável pelas atividades de contador foi também responsável pela tesouraria e patrimônio.

11.2 - Transparência da Gestão Pública

➤ Não foi apresentada publicação dos valores dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores, de acordo com o artigo 39, § 6º, da Constituição Federal.

12 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

➤ Atendimento parcial ao artigo 71, §§ 1º e 2º, das Instruções nº 02/2008, em decorrência de atrasos nos encaminhamentos de dados através do Sistema AUDESP.



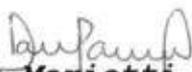
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



➤ Não foi dado atendimento integral às recomendações desta Egrégia Corte de Contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-6, em 20 de setembro de 2.010.

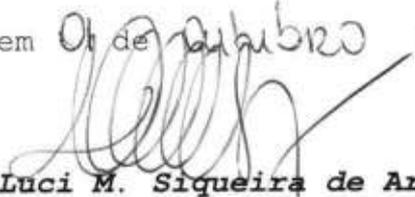

Andréia Mariotti Paim
Agente da Fiscalização Financeira

Senhor Diretor Técnico de Divisão,

Visto. De acordo.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-6, em 01 de setembro de 2.010.


Clara Luci M. Siqueira de Araújo
Agente da Fiscalização Financeira
Responsável por Equipe Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



Processo n.º: TC-1153/026/09.
Órgão: Câmara Municipal de Pradópolis.
Assunto: Contas do exercício de 2009.
Presidente: Osmar Mesquita Ramos.
Período: 1º.1.2009 a 31.12.2009.
Certidão: Fls. 02 do Anexo I.
Relator: Dr. Antonio Roque Citadini.
Instrução: UR.6 - DSF-II.

**Excelentíssimo Conselheiro,
Dr. Antonio Roque Citadini:**

No circunstanciado relatório de fls. 23/49 a auditoria demonstrou, de forma pormenorizada, os procedimentos de gestão relativos aos aspectos administrativos, financeiros, econômicos e patrimoniais, referentes aos exames das contas do exercício de 2.009 da entidade acima mencionada, salientando que a inspeção "in loco", levada a efeito, observou os métodos de auditoria em vigor, adotados por este E. Tribunal de Contas, e, o citado relatório, elaborado dentro dos padrões estabelecidos.

Registra constar dos autos que o Legislativo Municipal incorreu em algumas irregularidades, dentre as quais destacamos:

- Concessão de numerários a agentes políticos, em detrimento ao artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao contido em Deliberação desta Corte (item 2.2.1.1).

- Processos de concessão de adiantamentos carentes de detalhamentos, prejudicando os princípios da transparência e da economicidade (item 2.2.1.1).

- Reembolsos de viagens sem dispositivo legal, em detrimento ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 2.2.1.2).

- Princípios da finalidade, da transparência e da economicidade prejudicados em processos de reembolsos de viagens (item 2.2.1.2).

- Despesas em municípios diversos aos apresentados em requerimentos para reembolsos (item 2.2.1.2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



- Despesa considerável com telefonia fixa e móvel; inexistência de mecanismos de controle das ligações efetuadas e regulamentação para uso de aparelhos celulares pelos Vereadores e demais funcionários (item 2.2.1.3).

- Ausência das publicações resumidas dos instrumentos contratuais, condição indispensável para eficácia, em descumprimento ao parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 4.2).

- Inexistência de cláusulas necessárias no contrato de nº 03/2009, nos termos do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 4.2).

- Criação de cargo em comissão com competências próprias de cargo de provimento efetivo (item 6.2).

- Cargos em comissão não condizentes com atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme prevê o artigo 37, V, da Constituição Federal (item 6.2).

- Ausência de critérios de aprovação para estágio de estudantes, nos termos da cláusula 3ª dos convênios existentes com agentes de integração (CIEE/AAPM), de modo a preservar e dar transparência ao princípio da impessoalidade (item 6.6).

- Não foi apresentada publicação dos valores dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores, de acordo com o artigo 39, § 6º, da Constituição Federal (item 11.2).

- Atendimento parcial ao artigo 71, §§ 1º e 2º, das Instruções nº 02/2008, em decorrência de atrasos nos encaminhamentos de dados através do Sistema AUDESP (item 12).

- Não foi dado atendimento integral às recomendações desta Egrégia Corte de Contas (item 12).

Diante do princípio do contraditório e da ampla defesa, entendemos seja dada audiência prévia ao responsável, para alegar o que for de seu interesse acerca dos apontamentos da auditoria resumidos na "CONCLUSÃO" transcrita às fls. 47/49 do presente relatório.

De conformidade com o documento acostado às fls. 13, o Sr. Osmar Mesquita Ramos, Presidente da Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



Municipal de Pradópolis e responsável pelas contas do exercício em exame, foi notificado para acompanhar todos os atos de tramitação processual, exercendo o direito de defesa, interpondo recursos cabíveis, quando for o caso, e o que mais for de interesse.

Foi notificado, também, de que todos os despachos e decisões tomados acerca do aludido processo serão publicados no Diário Oficial do Estado, na conformidade do artigo 90, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1.993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Nos termos do relatório da auditoria, faço conclusos os presentes autos a Vossa Excelência, para deliberação na forma do artigo 192 do Regimento Interno.

Acompanha os presentes autos, até sua decisão final, o Processo TC-1153/126/09 (Acessório 1 - "Acompanhamento de Gestão Fiscal"), que serviu de subsídio aos exames das presentes contas anuais e o Expediente TC-038271/026/09.

UR-6, em 08 de Outubro de 2.010.

FLÁVIO HENRIQUE PASTRE
Diretor Técnico de Divisão - Respondendo

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 13/12/2011

ITEM 15

Processo: TC-1153/026/09

Câmara Municipal: Pradópolis.

Exercício: 2009.

Presidente(s) da Câmara: Osmar Mesquita Ramos.

Acompanha(m): TC-001153/126/09 e Expediente(s): TC-038271/026/09.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Tratam os autos das CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS, exercício de 2009.

A fiscalização *in loco* realizada pela UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO/ UR-6, relacionou irregularidade em diversos itens no relatório (¹).

Notificado conforme a L.C. n° 709/93, o responsável apresentou suas razões de defesa, juntadas às fls. 60/75.

A ATJ opinou pela regularidade, condicionando, contudo, a devolução dos valores gastos com despesas de viagem efetuadas pelos Vereadores por falta de transparência. A SDG acompanhou tal conclusão.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS, exercício de 2009, apresentaram falhas que a defesa não conseguiu afastar.

O conjunto de irregularidades com adiantamentos, despesas consideradas impróprias às

¹ ADIANTAMENTOS; REEMBOLSO DE VIAGENS; DESPESAS COM TELEFONIA; DEMAIS DESPESAS; BALANÇO PATRIMONIAL; CONTRATOS/ EXECUÇÃO CONTRATUAL; QUADRO DE PESSOAL; ESTÁGIO DE ESTUDANTES; TESOURARIA/ ALMOXARIFADO/ PATRIMÔNIO; TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA; ATENDIMENTO À L.O./ INSTRUÇÕES/ RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

finalidades legislativas, contratos (item 4), contratações para cargos comissionados (²) e quadro de pessoal (item 6) são reincidentes e, portanto, revestem-se de gravidade suficiente para reprová-los os atos de gestão examinados.

A ausência de controle das despesas (item 2.2.1) denota situação que desatende os princípios da transparência e economicidade, infringindo, inclusive, a Lei nº 4320/64 em seus artigos 58 e ss. dentro do capítulo "das despesas".

Nestes Termos, JULGO IRREGULARES as contas em exame com fundamento no artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Condeno, em consequência, o Presidente e responsável pela prestação das contas em exame, ordenador das despesas realizadas no exercício sob análise, ao ressarcimento aos cofres públicos do município de Pradópolis das importâncias impugnadas com reembolso de viagens (outras despesas com locomoção - 3.3.90.33.99) e despesas com telefonia, nos termos do artigo 36 e 86 da L. C. nº 709/93.

Determino que o Poder promova a reestruturação do seu quadro de pessoal em cumprimento ao artigo 37 da Constituição Federal a respeito.

Oficie-se ao Ministério Público local para as medidas que entender necessárias diante da presente decisão, encaminhando-se cópia dos autos.

É O MEU VOTO.

São Paulo, em 13 de dezembro de 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

OZ

² Dos 18 cargos ocupados todos são comissionados, nenhum de caráter efetivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

A C Ó R D ã O

TC-001153/026/09

Câmara Municipal: Pradópolis.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2009.

Presidente da Câmara: Osmar Mesquita Ramos.

Acompanham: TC-001153/126/09 e Expediente: TC-038271/026/09.

EMENTA: *Câmara Municipal: Pradópolis. Contas anuais do exercício de 2009. Irregularidade com adiantamentos, contratos, contratações para cargos comissionados e quadro de pessoal. Irregularidade das contas. Votação unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-001153/026/09.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de 13 de dezembro de 2011, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Pradópolis, exercício de 2009, com fundamento no artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93.

Condenou, em consequência, o Presidente e responsável pela prestação de contas em exame, ordenador das despesas realizadas no exercício sob análise, ao ressarcimento aos cofres públicos do município de Pradópolis das importâncias impugnadas com reembolso de viagens e com telefonia, nos termos dos artigos 36 e 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, ao Poder Legislativo que promova a reestruturação do seu quadro de pessoal, em cumprimento ao artigo 37 da Constituição Federal.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público local para as medidas que entender necessárias diante da decisão, encaminhando-se cópia dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de dezembro de 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



16-10-13

SEB

=====

20 TC-001153/026/09

Recorrente: Osmar Mesquita Ramos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis e Câmara Municipal de Pradópolis - Presidente da Câmara - Domingos Carlos Moleiro.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Osmar Mesquita Ramos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Presidente da Câmara à época, a ressarcir ao erário os valores impugnados. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-12.

Advogado: Carlos Otávio Simões Araújo.

Acompanha: TC-001153/126/09 e Expediente: TC-038271/026/09.

Procurador de Contas: Élidea Graziane Pinto.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Em apreciação, Recursos Ordinários interpostos pelo Ex-Presidente **OSMAR MESQUITA RAMOS** (fls.101/112, documentos fls.113/138) e pela **CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS**, representada por seu Presidente **DOMINGOS CARLOS MOLEIRO** (fls.140/149, documentos fls.150/180), em face de decisão proferida pela Egrégia Primeira Câmara, em sessão de 13-12-11¹, que julgou **irregulares** as contas do Legislativo Municipal do exercício de 2009, com fundamento no artigo 33, III, “b” e “c” da Lei Complementar estadual nº 709/93. Condenou, em consequência, o Presidente à época, Ordenador de Despesa e Responsável pelas Contas, a restituir aos cofres municipais as quantias impugnadas relativas a reembolso de despesas com viagens e telefonia, nos termos dos artigos 36 e 86 da Lei Complementar estadual nº 709/93 e, ainda, determinou a reestruturação do seu quadro de pessoal, em cumprimento ao artigo 37 da Constituição.

¹ Relator o E. Conselheiro Antonio Roque Citadini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O motivo que deu ensejo ao julgamento de irregularidade das contas foi a reincidência no conjunto de falhas com adiantamentos, despesas consideradas impróprias, contratos, contratações para cargos comissionados e quadro de pessoal, bem como a ausência de controle das despesas realizadas.

1.2 Inconformado, o Ex-Presidente Osmar Mesquita Ramos apresentou recurso ordinário argumentando que, na oportunidade, não fora notificado após a emissão dos pareceres técnicos exarados por este Tribunal, e nem intimado para que procedesse a devolução das despesas tidas como impugnadas, bem como das correções necessárias dos apontamentos feitos pela Fiscalização.

Em preliminar, arguiu que as irregularidades consideradas reincidentes não foram objeto de recomendação, pois os julgamentos das contas da Edilidade dos três últimos exercícios (2006, 2007 e 2008) só ocorreram no final de 2009, não havendo tempo hábil para a adoção de medidas corretivas.

No mérito, salientou que, nas alegações iniciais de defesa apresentadas às fls. 60/75, o Recorrente reconheceu as impropriedades apontadas e noticiou que, durante o exercício seguinte, as correções seriam implementadas. Acrescentou que os limites impostos na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal, para as despesas do Legislativo, foram observados e os pagamentos aos agentes políticos considerados regulares.

Por fim, requereu uniformização de jurisprudência para que seja aplicado o mesmo critério em que se baseou os Eminentes Conselheiros Julgadores, nas decisões exaradas nos julgamentos das contas das Câmaras Municipais de Neves Paulista (TC-001027/026/05), Elias Fausto (TC-003146/026/07) e Pedro de Toledo (TC-000315/026/08), nos termos dos artigos 115 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal c.c o artigo 78 e parágrafo único da Lei Complementar estadual nº 709/93.

1.3 Também a Câmara Municipal, representada por seu Presidente Domingos Carlos Moleiro, apresentou recurso, asseverando que o Ordenador de Despesa não pode ser responsabilizado pelos gastos de viagens feitos pelos Vereadores da Câmara, os quais deverão arcar com suas despesas. Acrescentou que os Vereadores Hamilton Fagundes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de Oliveira e David Augusto de Campos solicitaram reserva de dotação para fazer a viagem à Capital Paulista e depois rumarem à cidade de Santos, onde participariam de um Congresso. Posteriormente, quando da elaboração do requerimento solicitando os devidos reembolsos das despesas suportadas nas viagens de São Paulo e Santos, houve um erro material, constando apenas a viagem a São Paulo, omitida a de Santos. Aduziu que essa omissão involuntária enseja falha sanável, haja vista que a dotação orçamentária solicitada confirma a destinação final pretendida (São Paulo-Capital e Santos-SP), tanto que as prestações de contas deixaram claro que os Edis não se desviaram da rota traçada. Com relação aos gastos com telefonia, ressalta a eficiência do Poder Público na prestação do serviço dentro da economicidade imposta ao administrador. Embora tivesse havido uma aparente falha no controle interno, a Casa Legislativa adotou o sistema de minutos estabelecidos em favor dos respectivos usuários conseguindo um serviço de total eficiência e economicidade dentro da suportabilidade do erário. Acrescentou que trabalhos e estudos vêm sendo realizados para a reestruturação do quadro de pessoal com a possibilidade de se aplicar concurso público para preenchimento das vagas dos cargos efetivos, em cumprimento ao artigo 37, II da Constituição, mas, por ser o exercício de 2012 ano eleitoral, há restrições para as admissões.

Por fim, requereu seja dado provimento ao recurso para estabelecer aos Edis que efetuaram as viagens a obrigação de ressarcirem ao erário, com a devida correção até o efetivo pagamento. Esgotados os meios necessários sem o ressarcimento dos valores, seja o Ordenador de Despesa intimado na qualidade de Obrigado Subsidiário. Não sendo acolhidos os pedidos acima mencionados, requer se acompanhem as propostas da douta Chefia de Assessoria Técnica (fl.86) e do digno Secretário Diretor-Geral (fl.92) de facultar ao Edil Osmar Mesquita Ramos que proceda ao reembolso das despesas com viagens em favor do erário, juntando-se comprovantes e intimando-o para tanto.

1.4 A **Unidade Jurídica** (fls. 190/193), analisando as razões do apelo do Ex-Presidente (fls. 101/112), entende que a critério do Relator das contas, amparado pelo artigo 29 e parágrafo único da Lei Complementar estadual nº 709/93, pode acolher ou não as propostas dos órgãos técnicos. Já no tocante às falhas relativas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



quadro de pessoal, entende que assiste razão ao recorrente, pois não houve tempo hábil para saná-las. Com relação ao recurso interposto pelo Presidente da Câmara de 2012, Domingos Carlos Moleiros, afirmando que o Ordenador de Despesa não poderá ser responsabilizado por gastos realizados pelos Vereadores, devendo todos arcar com tais despesas, ressalta que o assunto já está pacificado por este Tribunal, nos termos da Deliberação TC-A-043579/026/08². Acolhe os esclarecimentos ofertados para o reembolso de despesas com viagens, devendo ser retirada da r. decisão. Acrescenta que os gastos com telefonia foram justificados e, à vista do comprometimento com a implantação do efetivo controle, a falha pode ser mantida no campo das recomendações. Manifesta-se pelo provimento dos Recursos Ordinários, com a reforma parcial do v. acórdão, mantendo-se a determinação de adequação do quadro de pessoal, nos termos do artigo 37, II e V da Constituição.

No mesmo sentido, opinou a **Chefia** do órgão técnico (fls. 194/195).

1.5 A digna **Secretaria Diretoria-Geral** (fls. 196/199) não acolhe o argumento, em preliminar, referente à ausência de notificação para a devolução das quantias, porque as irregularidades concernentes às despesas com viagens foram apontadas no relatório da Fiscalização e os responsáveis foram notificados à fl. 53. Não houve restituição dos

² **DELIBERAÇÃO - TCA 43.579/026/08**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando que nos autos do processo TC-036.818-026-07, sob a relatoria do excelentíssimo conselheiro Fulvio Julião Biazzi, em sessão do E. Tribunal pleno realizada em 26 de novembro de 2008, discutiu-se a responsabilidade pelo ressarcimento de pagamentos indevidos, com dano ao erário, e considerando, sobretudo, as disposições constitucionais aplicáveis, bem assim aquelas constantes do Título II, capítulo III, da Lei Complementar n. 709/93, resolve editar a seguinte **D E L I B E R A Ç Ã O**:

A satisfação dos débitos resultantes das decisões do Tribunal de Contas cabe aos responsáveis definidos no artigo 70, parágrafo único, da constituição federal, artigo 32, parágrafo único, da Constituição do Estado, e artigos 15, 36 e 39 da Lei Complementar n.709/93.

Não atendida a determinação do tribunal para recolhimento do débito, expedir-se-a o correspondente título executivo em favor da Fazenda Pública, segundo previsão do parágrafo 3º do artigo 71 da Constituição Federal, cumprindo ao órgão administrativo competente adotar as providências necessárias a cobrança judicial ou extrajudicial, no prazo que lhe for fixado, definindo responsabilidades segundo a lei civil.

Publique-se. São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO – Presidente

FULVIO JULIÃO BIAZZI - Relator

Publicado no DOE de 4 de dezembro de 2008 página 67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



valores na oportunidade e nem sequer neste momento processual. Quanto ao mérito, aceita os argumentos relativos ao quadro de pessoal, considerando o período eleitoral e a necessidade de tempo para o implemento das medidas corretivas. No tocante aos reembolsos com viagens, ressalta que não há justificativas para os gastos, bem como para o número de beneficiários e a atividade em si, o que torna obscura a análise do atendimento da finalidade pública, em prejuízo à economicidade e à transparência. Também não foi afastada a questão dos gastos com telefonia e, com relação aos apontamentos relativos aos itens “Contratos” e “Execução Contratual”, nem sequer foram trazidos argumentos visando a alterar o cenário. Assim, remanescem as falhas relacionadas aos gastos com viagens, por adiantamentos ou reembolso, gastos com telefonia e ao relatado em relação aos contratos. Manifestou-se pelo conhecimento e não provimento dos recursos interpostos, afastando-se a questão relativa ao quadro de pessoal.

1.6 O DD. **Ministério Público de Contas** (fls. 201/202) opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pelo não provimento das pretensões recursais. Os argumentos apresentados pelos recorrentes não são aptos a refutar a r. decisão proferida, limitando-se a repisar argumentos utilizados em defesa (fls. 60/75).

2. VOTO – PRELIMINAR

2.1 O acórdão foi publicado no DOE de 13-01-12 (fl. 99) de modo que são tempestivos os recursos oferecidos (fls. 101/112 e 140/149).

2.2 Também presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento dos apelos.

2.3 Afasto a preliminar suscitada quanto à falta de notificação em tempo hábil para a adoção de medidas corretivas sugeridas pelos órgãos técnicos desta Corte, dada à natureza opinativa de suas manifestações à qual o Relator não está vinculado.

Ademais, o responsável foi notificado pessoalmente (fl.13) e pela imprensa (DOE-SP de 22-10-10, fl. 53) para promover a restituição



dos valores concernentes às despesas com viagens e com telefonia, caso houvesse a real intenção de regularizar a falha, porém, nada foi acrescentado aos autos, nem sequer neste momento processual.

3. VOTO – MÉRITO

3.1 Os recursos não comportam provimento.

Com relação ao Recurso interposto pelo Presidente da Câmara, Domingos Carlos Moleiros, de que o Ordenador de Despesa não pode ser responsabilizado exclusivamente por gastos realizados pelos Vereadores, devendo todos arcar com essas despesas, filio-me ao entendimento expressado por Assessoria Técnico-Jurídica de que esse assunto já está pacificado nesta Corte e sedimentado na Deliberação TC-A-043579/026/08 (v. nota de rodapé nº 2).

No tocante ao quadro de pessoal, há nos autos notícia de adoção de medidas objetivando a reestruturação dos cargos.

Embora quaisquer providências saneadoras à reestruturação e política de recursos humanos demandem certo lapso temporal para que sejam implementadas, penso que as irregularidades mencionadas em relação ao quadro de pessoal (cargos sem as características determinadas no artigo 37, V da Constituição e criação de cargos em comissão com atribuições de cargos efetivos) não podem ser relevadas.

Na hipótese, constata-se que nas contas da Câmara referentes ao exercício de 2010, a fiscalização renovou a crítica apontando as mesmas falhas ora questionadas. O eminente Conselheiro ROBSON MARINHO apreciando essa questão nos autos do TC-002263/026/10³, assim expressou:

“Quanto ao Quadro de Pessoal - exceção feita às funções exercidas pelos assessores parlamentares – considero procedentes as considerações da equipe técnica de que as atividades desenvolvidas pelos demais cargos providos em comissão são comuns à rotina administrativa do órgão, desprovidas, portanto, de qualquer especialidade, responsabilidade extraordinária e necessidade de confiança, características inerentes à nomeação para cargo em comissão. A defesa, por sua vez, traz justificativas genéricas que apenas demonstram a falta de interesse da

³ Câmara Municipal de Pradópolis – exercício 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



administração em querer regularizar essa questão, que, inclusive, motivou a rejeição das contas da edilidade relativas ao exercício anterior (TC 1153/026/09)”.

3.2 Em relação aos gastos com telefonia, não ficou comprovada a implantação de qualquer tipo de controle dessas despesas que possa atestar que a sua utilização decorra da correta e regular atividade parlamentar e administrativa do Legislativo. Ressalte-se que os gastos se revelaram desarrazoados (R\$ 5.055,38 por mês) e não foram demonstradas as efetivas medidas adotadas a reduzir o custo dessas ligações.

De igual modo, não há razões convincentes para reverter a situação encontrada para os gastos com viagens à capital paulista e à cidade de Santos, onde os vereadores participariam de um Congresso. As cópias apresentadas nem sequer mencionam o objetivo do Congresso, a comprovação da participação dos interessados e a finalidade pública da realização dessas despesas.

Ademais, como bem destacou a SDG, as questões suscitadas nos itens de Relatório “Contratos examinados *in loco*” e “Execução Contratual” não foram apresentadas quaisquer justificativas ou documentos capazes de modificar as irregularidades mencionadas e nem sequer foram trazidos argumentos visando a alterar a situação encontrada.

Não há, portanto, como acolher a pretensão dos recorrentes.

3.3 Nesse contexto, **nego provimento** aos recursos, mantido o v. acórdão impugnado por seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

A C Ó R D ã O
RECURSO ORDINÁRIO

TC-001153/026/09

Recorrente: Osmar Mesquita Ramos - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis e Câmara Municipal de Pradópolis - Presidente da Câmara - Domingos Carlos Moleiro.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Osmar Mesquita Ramos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Presidente da Câmara à época, a ressarcir ao erário os valores impugnados. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-12.

Advogado: Carlos Otávio Simões Araújo.

Acompanha: TC-001153/126/09 e Expediente: TC-038271/026/09.

Ementa: Recursos Ordinários. Contas julgadas irregulares com fundamento no artigo 33, II, 'b' e 'c', da Lei Complementar estadual n. 709/93. Condenação de devolução de valores. Determinação de reestruturação do quadro de pessoal. Recursos não providos.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de outubro de 2013, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conhecer dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, negar-lhes provimento.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2013

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Relator

ft.